



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
UNIDADE OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

Decreto Nº 13.000 de 05 de dezembro de 1980

Aprova Regulamento para o Ensino e a
prática da Educação Física no Estado de
Santa Catarina — 1º e 2º graus

E R R A T A

- PÁGINA 1 -
Onde se lê
Leia-se
- "Chefe da SUEFI/UCRE"
 - "Chefe da DIFID/UCRE"
- Art. 7º -
Onde se lê
Leia-se
- "Art. 1º da Lei nº 5.503, de 13 de dezembro"
 - "Art. 1º da Lei nº 6.503, de 13 de dezembro"
- Art. 22 -
Onde se lê
Leia-se
- Parágrafo Único
 - "Não sendo permitidos quaisquer exercícios"
 - "Não sendo permitido quaisquer exercícios"

**GOVERNADOR DO ESTADO
JORGE KONDER BORNHAUSEN**

**SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO
ANTERO NERCOLINI**

**SECRETÁRIO ADJUNTO
JOÃO ADERSON FLORES**

**DIRETOR DA UNIDADE OP. DE ED. FÍSICA E DESPORTOS
EMANUEL MARTINS**

O presente Regulamento foi coordenado pelo Chefe da Subunidade de Educação Física (SUEFI), Prof. Celso Rogério Alves Ribeiro, com a colaboração dos seguintes Professores:

Carlos Albertos Anzoategui — Chefe SUDER/UNED
Aloysio Machado Filho — Chefe da SUEFI/1ª UCRE
Vicente S. Rottgers — Chefe da SUEFI/2ª UCRE
Lanordo Cardoso — Chefe da SUEFI/3ª UCRE
Valmor Buss — Chefe da SUEFI/4ª UCRE
Madiel Grangeiro de Carvalho — Chefe da SUEFI/5ª UCRE
Zélio Bastos — Chefe da SUEFI/6ª UCRE
Alvaro Roberge Ribeiro — Chefe da SUEFI/7ª UCRE
Etelvina Teresinha Pinto — Chefe da SUEFI/8ª UCRE
Paulo Roberto O. da Silva — Chefe da SUEFI/9ª UCRE
Rosane L. B. Borsatti — Chefe da SUEFI/10ª UCRE
Dante Klaser — Chefe da SUEFI/11ª UCRE
Ademar Silva — Chefe da SUEFI/12ª UCRE
Jucílio de Castro Fernandes — Chefe da SUEFI/13ª UCRE
José Carlos Conte — Chefe da SUEFI/14ª UCRE
Osmar Tomazzoni — ASSOM/SE
Manoel Cunha — UNED/SE

DECRETO Nº 13.000, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1980

Aprova o Regulamento para o ensino e a prática da Educação Física nos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus do Estado de Santa Catarina.

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso da competência privativa que lhe confere o artigo 93, item III da Constituição do Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aprovado o Regulamento para o ensino e a prática da Educação Física nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, oficiais e particulares do Estado de Santa Catarina, que a este acompanha.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Ficam revogadas as disposições constantes do Decreto nº SEE-1433, de 24 de outubro de 1974, na parte relativa ao ensino de 1º e 2º graus.

JORGE KONDER BORNHAUSEN
Antero Nercolini

Regulamento do ensino e da Prática da Educação Física nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus do Estado de Santa Catarina

CAPÍTULO I
Das Finalidades

Art. 1º — A Educação Física, como prática obrigatória, tem por finalidade o desenvolvimento corporal e mental harmônico, o despertar do espírito comunitário, da criatividade e do senso moral e cívico, a formação integral da personalidade, o emprego útil do tempo de lazer, a perfeita sociabilidade, a conservação da saúde, o fortalecimento da vontade e a implantação de hábitos sadios, fatores básicos na conquista do aprimoramento do educando e da Educação Nacional.

CAPÍTULO II
Da Obrigatoriedade

Art. 2º — Será obrigatória a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos de ensino, conforme disposição do artigo 22 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1962 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), modificada pelo Decreto-Lei nº 705, de 27 de

julho de 1969, mantido pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 69.450, de 1º de novembro de 1971.

§ 1º — No ensino de 1º e 2º graus, na área I, (onde estão incluídos educandos de até dez anos de idade), a criança deverá ter atividades físicas de cunho essencialmente recreativo; na área II (correspondendo à faixa etária de onze e quatorze anos), iniciação desportiva de cunho geral; na área III (acima de quinze anos), iniciação e aplicação desportiva especializada.

§ 2º — Nos cursos de habilitação para magistério, cuja finalidade é a formação de professores para o ensino de 1º grau — área I, a Educação Física deverá ser ministrada com características teórico-prático-didáticas, visando à preparação dos educandos.

§ 3º — Na área profissionalizante da Educação Física, ao nível de 2º grau, esta disciplina será ministrada de acordo com o currículo adotado pelos estabelecimentos incumbidos dessa profissionalização, visando à formação de professores habilitados para o ensino de 1º grau-área I.

CAPÍTULO III

Da Frequência

Art. 3º — A frequência em Educação Física é obrigatória a todos os alunos matriculados em qualquer nível de ensino ou escolaridade.

§ 1º — É facultativa a prática da Educação Física ao aluno amparado pela Lei Federal nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977.

§ 2º — O aluno dispensado da aula prática, por motivo de acidente durante as sessões de Educação Física, ou temporariamente, a critério médico, deverá submeter-se à prescrição médica e assistir às aulas regularmente, quando o motivo do afastamento não o impedir.

Art. 4º — Ter-se-á como aprovado, quanto à assiduidade, na disciplina de Educação Física:

I — O aluno com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas práticas, teóricas e didáticas.

II — O aluno com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento), mas superior a 50% (cinquenta por cento), que tenha tido aproveitamento superior a 80% (oitenta por cento) no conjunto de notas e menções adotadas pelo estabelecimento.

Art. 5º — A frequência do aluno será verificada no início de cada sessão pelo respectivo professor de Educação Física, e registrada no diário de classe, que ficará de posse da secretaria do estabelecimento de ensino.

Art. 6º — A participação de estudantes de todos os níveis de ensino, em competições esportivas oficiais, de âmbito regional, estadual, nacional ou internacional, bem como nas respectivas fases preparatórias, será considerada atividade curricular regular, para efeito de apuração de frequência, até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas ministradas em Educação Física.

Parágrafo único — Aos estudantes referidos nesse artigo, será designada época especial para execução das provas ou trabalhos exigidos durante o período de afastamento, para avaliação do aproveitamento.

CAPÍTULO IV

Dos Alunos Dispensados

Art. 7º — Aos alunos amparados pelo art. 1º da Lei nº 5.503, de 13 de dezembro de 1977, não pode o estabelecimento de ensino obrigar a prática da Educação Física, mas, de forma alguma, poderá impedir essa prática aos que dela queiram participar.

Art. 8º — O estabelecimento de ensino deverá zelar para que o aluno isento das atividades físicas programadas possa ter à sua disposição outras atividades de igual valor formativo, tal como dispõe o art. 7º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (Programa de Saúde, Educação Artística e Educação Moral e Cívica).

§ 1º — Esta outra atividade, dita compensatória, a que se refere o presente artigo, deverá constar no currículo e na programação da escola, para que esta possa compelir o aluno à frequência.

§ 2º — O aluno compelido a “outra atividade compensatória” pela direção do estabelecimento de ensino ingressará em qualquer turma, conforme disposição de vagas, devendo, entretanto, ser observada a continuidade de estudo, prevista nos planos anuais de cursos da disciplina compensatória, e que não seja incompatível com a causa da isenção.

§ 3º — A disciplina compensatória deverá estar inserida no horário normal das aulas de Educação Física.

CAPÍTULO V

Da Assistência Médica

Art. 9º — A prática da Educação Física far-se-á somente após o exame médico, que deverá ser realizado no prazo máximo de quinze dias, a contar do início do ano letivo, pelo médico assistente do estabelecimento de ensino.

Art. 10 — Antecedendo ao exame médico, será feito o exame biométrico (tomada de peso e altura) pelos professores de Educação Física, que poderá ser realizado no ato da matrícula do aluno.

Parágrafo único — Os dados colhidos no exame médico-biométrico deverão ser registrados no diário de classe de Educação Física.

Art. 11 — Verificada a anormalidade orgânica, o médico prescreverá o regime de atividades necessárias ou dispensará o aluno da prática de Educação Física.

Parágrafo único — Cabe ao professor de Educação Física, sempre que julgar necessário, encaminhar o aluno para exame médico, no transcórre do ano letivo.

Art. 12 — O exame médico é obrigatório para todos os alunos matriculados em escolas de 1º e 2º graus.

Art. 13 — No final de cada exame médico, deverá o médico entregar ao professor de Educação Física a relação nominal dos alunos dispensados, com a indicação do motivo e da duração da dispensa da prática da Educação Física, o que será registrado no diário de classe.

Art. 14 — No final do ano letivo, o professor deverá encaminhar, à secretaria do estabelecimento de ensino, relatório constando o nome dos alunos afastados da prática da Educação Física, motivo e período de afastamento.

CAPÍTULO VI

Do Grupamento e da Constituição das Turmas

Art. 15 — As turmas para as sessões de Educação Física, no ensino de 1º e 2º graus, serão constituídas por sexo e por série.

§ 1º — Nos casos em que uma série da área I for de número inferior a 50 (cinquenta) alunos, esta poderá constituir uma única turma mista (masculina e feminina). Ultrapassando 50 (cinquenta) alunos, será recomendável haver separação em turmas por sexo.

§ 2º — Nos cursos de habilitação para o magistério, as aulas de Educação Física serão sempre ministradas a grupos de seriação escolar.

Art. 16 — Na composição das turmas, deve-se observar o seguinte:

- a) Limite máximo de 50 (cinquenta) alunos;
- b) Número ideal de 30 (trinta) alunos;
- c) Número mínimo de 20 (vinte) alunos;

§ 1º — Caso uma turma não atinja o número mínimo, esta deverá ser juntada a outras turmas da mesma faixa etária e sexo, respeitados os limites máximo e mínimo de alunos por turma.

§ 2º — No caso dos cursos noturnos, as turmas que não atingirem o número mínimo de alunos poderão ser incluídas em turmas diurnas incompletas, da mesma faixa etária.

§ 3º — Uma série do mesmo turno, embora dividida em duas ou mais turmas, deverá ter aulas de Educação Física simultâneas se o estabelecimento dispuser de professores.

Art. 17 — As turmas masculinas deverão ter preferencialmente professores do sexo masculino; as turmas femininas, preferencialmente professores do sexo feminino e as turmas mistas, professores de um ou de outro sexo.

Art. 18 — No curso de habilitação para o magistério, os alunos dispensados da prática da Educação Física deverão integrar as turmas que tenham aulas teórico-didáticas, em forma compensatória.

Art. 19 — Sempre que possível, as turmas de Educação Física deverão ser formadas de acordo com as turmas que são constituídas para as demais disciplinas, nos casos das áreas II e III.

CAPÍTULO VII

Do Número de Sessões

Art. 20 — O número de sessões semanais de Educação Física para cada turma será o seguinte:

- a) Para os alunos de 1º e 2º graus diurnos, três sessões semanais;
- b) Para os alunos de 1º e 2º graus noturnos, duas sessões semanais;

Art. 21 — As sessões de Educação Física deverão ser em dias alternados, não sendo permitida a concentração de atividades em um só dia ou em dias consecutivos.

CAPÍTULO VIII

Dos Horários

Art. 22 — O horário das sessões de Educação Física será elaborado pela direção do estabelecimento de ensino, com a colaboração dos professores dessa disciplina.

Parágrafo único — O horário deverá ser elaborado de forma mais conveniente para o bem-estar e à boa disposição dos alunos, não sendo permitidos quaisquer exercícios violentos próximos aos horários das refeições principais.

Art. 23 — O tempo disponível para cada sessão será de 40 (quarenta) minutos para a área I, e de 50 (cinquenta) minutos para as demais áreas, prevendo, pelo menos, dez minutos para higiene do aluno, antes de retornar à sala de aula.

Art. 24 — Nos cursos noturnos, quando o estabelecimento de ensino não dispuser de condições físicas e iluminação adequadas, deverá ser organizado o horário das aulas de Educação Física de acordo com o horário cedido por outro estabelecimento de ensino; ginásios de esportes e demais áreas disponíveis para a prática das atividades físicas, onde as sessões poderão ser ministradas após as dezoito horas.

Art. 25 — Qualquer alteração posterior à aprovação dos horários deverá ter assentimento da direção do estabelecimento de ensino e da Divisão de Educação Física (DIFID) da Unidade de Coordenação Regional de Educação (UCRE) respectiva.

Art. 26 — O horário das aulas de Educação Física será respeitado e cumprido rigorosamente pelo professor de Educação Física, não se admitindo o seu preenchimento com atividades outras se não as de Educação Física.

Art. 27 — As aulas de Educação Física deverão ser ministradas regularmente até o final do ano letivo, conforme carga horária prevista.

CAPÍTULO IX

Do Plano Anual de Trabalho

Art. 28 — A adequação curricular aos objetivos a serem alcançados em cada unidade escolar será realizada através do plano anual de curso, considerando-se os meios disponíveis e as peculiaridades dos educandos.

§ 1º — A elaboração e a execução do planejamento de que trata este artigo serão de responsabilidade dos professores de Educação Física e da direção do estabelecimento de ensino.

§ 2º — O plano anual de curso, elaborado após a organização das turmas e confecção dos horários constituir-se-á de acordo com o programa de Educação Física implantado pela Unidade Operacional de Educação Física e Desportos (UNED) da Secretaria da Educação para toda a rede estadual de ensino.

§ 3º — As atividades programadas no plano de curso dos estabelecimentos da rede pública estadual deverão respeitar o calendário anual fornecido pela Unidade Operacional de Ensino (UNOE) da Secretaria da Educação (SEE), através do qual se orientarão.

Art. 29 — O plano anual de curso para as áreas II e III, deverá ser confeccionado pelo sistema de temporada, de acordo com as condições de material e área física, adotando o critério bimestral para cada modalidade desportiva.

Art. 30 — Na impossibilidade de utilização de áreas livres nos dias chuvosos e quando da carência de recinto coberto, o professor de Educação Física poderá fazer abordagem, na própria sala de aula, sobre higiene, saúde, aptidão física, históricos sobre as diversas modalidades esportivas, projeções de slides sobre jogos estudantis, ou outras atividades conexas com a disciplina.

CAPÍTULO X

Do Registro das Aulas

Art. 31 — É obrigatório o registro diário das aulas ministradas pelos professores de Educação Física, no mesmo diário de classe onde se registra a frequência dos alunos.

§ 1º — O registro das aulas ministradas deverá ser feito logo após o seu término, mencionando a data, atividade desenvolvida ou tema da aula.

§ 2º — O diário de classe será entregue, na secretaria do estabelecimento, no final de cada bimestre letivo, com as notas ou menções bimestrais e demais registros, para o visto da direção.

Art. 32 — Os registros constantes no diário de classe servirão como instrumento de escrituração escolar.

CAPÍTULO XI

Do Regime de Trabalho

Art. 33 — O expediente do professor de Educação Física da rede pública estadual será de acordo com as disposições do Decreto nº 7.509 de 11 de maio de 1979, no regime de vinte ou quarenta horas semanais.

§ 1º — Entende-se por hora/aula, na disciplina de Educação Física, as sessões de quarenta minutos para a área I e cinquenta minutos para as demais áreas, dedicadas às atividades docentes, diretamente com o aluno.

§ 2º — Entende-se por hora/atividade o período de sessenta minutos dedicados aos trabalhos extraclasse ou complementares afetos ao ensino da Educação Física e Desportos.

Art. 34 — Como atividades complementares ou extraclasse, o professor de Educação Física promoverá:

a) Ensaios para desfiles (inclusive visando à Semana da Pátria);

b) Comemorações especiais do Dia da Bandeira, Proclamação da República, Dia do Professor, Fundação do Município, aniversário do estabelecimento de ensino, Semana da Criança;

c) Atividades desportivas, tais como: torneios internos, campeonatos interséries, excursões, dramatizações, gincanas, festival de folclore e treinamentos das equipes participantes dos jogos escolares regionais, estaduais e nacional, quando convocadas.

§ 1º — Poderá o professor de Educação Física colaborar com o jornal mural e em campanhas junto à Associação de Pais e Professores (APPs), para aquisição de material esportivo e de primeiros socorros.

§ 2º — Toda atividade esportiva, envolvendo alunos, será com o uniforme do estabelecimento de ensino e dirigida por professor devidamente qualificado, tendo em vista a educação social dos alunos, pela aquisição do senso de ordem e disciplina, formação de bons hábitos morais, cívicos e sociais, o exercício da liderança e o respeito às normas de competição.

Art. 35 — O professor de Educação Física está obrigado a participar dos conselhos de classe, reuniões pedagógicas, departamentais e de Associação de Pais e Professores, quando solicitado pela direção do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO XII

Dos Departamentos e Clubes Esportivos

Art. 36 — Nos estabelecimentos de ensino de 2º grau, poderão ser criados departamentos desportivos, cuja estrutura e orientação obedecerão a regulamentos próprios, dirigidos pelos alunos, sob orientação do professor de Educação Física.

Art. 37 — Poderá ser criado, nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, “clube esportivo” sob a coordenação do professor de Educação Física e participação dos alunos, com a finalidade de desenvolver o intercâmbio sócio-esportivo-cultural e a formação de seleções que venham a representar o estabelecimento de ensino em jogos escolares.

CAPÍTULO XIII

Das Provas Práticas e de Avaliação do Aproveitamento

Art. 38 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º — O professor de Educação Física deverá submeter os alunos a testes práticos, no início e no fim de cada temporada, a fim de avaliar as habilidades por eles adquiridas, o seu grau de assimilação e a validade ou não do programa desenvolvido.

§ 2º — Os testes para verificação do rendimento e aproveitamento deverão ser realizados no horário normal de aula.

Art. 39 — Os alunos, a partir da 5ª série do 1º grau (área II), serão submetidos obrigatoriamente a dois exames práticos durante o ano letivo, ou seja:

a) Nos primeiros vinte dias do ano letivo, para verificar a aptidão física, colher dados para composição de turmas e para aplicação do regime adequado de trabalho;

b) No decorrer do último mês do ano letivo, para verificar o grau de rendimento do trabalho executado.

Art. 40 — Na área I, o professor de Educação Física levará em consideração os aspectos físicos, biológicos e psicológicos do educando, observando o equilíbrio emocional, a sociabilidade, a responsabilidade e coordenação motora do aluno, para a sua avaliação.

Art. 41 — Para qualquer nível de escolaridade do ensino de 1º e 2º graus, a Educação Física constituirá disciplina obrigatória,

sujeita a provas de avaliação e exame finais, bem como a atribuições de notas e menções para a aprovação e promoção, em idênticas condições às das outras disciplinas.

Art. 42 — Na avaliação do aproveitamento, a ser expresso em notas e menções, conforme critério adotado pelo estabelecimento de ensino, prevalecerão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 1º — O aluno com aproveitamento insuficiente, mas com frequência superior a 50% (cinquenta por cento), poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação, proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento de ensino.

§ 2º — Nos casos em que o aproveitamento for insuficiente nas provas práticas, a recuperação dar-se-á através de atividades especiais durante o mesmo período letivo ou no período letivo seguinte.

Art. 43 — As notas ou menções, resultantes das provas práticas ou teóricas, deverão ser registradas no diário de classe pelo professor de Educação Física, logo após a realização das mesmas, e entregues na secretaria do estabelecimento de ensino, ou na realização de conselhos de classe, de acordo com as normas adotadas.

CAPÍTULO XIV

Do Uniforme

Art. 44 — Os professores de Educação Física e alunos deverão usar trajes próprios para a boa execução de seus movimentos e atividades.

Parágrafo único — Deverá ser usado o uniforme nas cores padrões do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO XV

Das Transferências

Art. 45 — No processo de transferência do aluno, deverão constar a frequência, a nota ou conceito em Educação Física, referentes a todas as séries cursadas.

Parágrafo único — O professor de Educação Física da escola receptora extrairá do processo do aluno transferido todos os dados que julgar necessários e registra-los-á em seu diário de classe.

Art. 46 — Por ocasião do ingresso nas turmas de Educação Fi-

sica, o aluno transferido deverá ser submetido a exame biométrico pelo respectivo professor da disciplina.

CAPÍTULO XVI

Do Aparelhamento e Espaço Físico

Art. 47 — Para autorização de funcionamento, além de outras exigências, os estabelecimentos de ensino deverão preencher os seguintes requisitos referentes à Educação Física:

- a) Dispor de local, instalações e materiais necessários a execução do programa;
- b) O espaço físico útil (área) recomendado à prática da Educação Física é de 2m² (dois metros quadrados) por aluno no ensino de 1º grau — área I e de 3m² (três metros quadrados) no ensino de 1º e 2º graus — áreas II e III.

Art. 48 — Enquanto não dispuser de local, instalações e material a que se refere o artigo anterior, o estabelecimento de ensino comprovará celebração de convênio com entidades mais próximas que os possua, para que possa ser desenvolvido o programa proposto de Educação Física.

Art. 49 — Toda e qualquer solicitação pelo estabelecimento de ensino da rede pública estadual, com referência a aquisição de material desportivo, aparelhamento e construções para a prática da Educação Física, deverá ser encaminhada através da Divisão de Educação Física da Unidade Operacional de Coordenação Regional de Educação (DIFID/UCRE).

CAPÍTULO XVII

Dos Relatórios

Art. 50 — No primeiro mês do ano letivo, os estabelecimentos de ensino, através de suas direções, remeterão à Unidade de Coordenação Regional de Educação (UCRE), sob cuja jurisdição estiverem afetos, um relatório contendo:

- a) Situação geral do estabelecimento quanto a espaço físico, material e professores de Educação Física;
- b) Número de alunos classificados como inaptos, por ocasião do exame médico, para a prática da Educação Física;
- c) Número de alunos de Educação Física por turma e turno;
- d) Horário das sessões de Educação Física;
- e) Plano anual do curso;

f) Relação do material esportivo recebido pela Divisão de Educação Física, Unidade de Coordenação Regional de Educação, através da Unidade Operacional de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação.

Art. 51 — Na última quinzena do ano letivo, as direções dos estabelecimentos de ensino remeterão, às Unidades de Coordenação Regional de Educação respectivas, relatórios constando de:

a) Exposição sucinta das atividades físicas e desportivas desenvolvidas durante o ano letivo;

b) Alterações sofridas no quadro de professores de Educação Física;

c) Sugestões que visem à eficiência maior da Educação Física;

d) Relação dos alunos dispensados da prática da Educação Física, motivo e período.

Art. 52 — Os relatórios deverão ser confeccionados dentro dos padrões usuais, devendo constar na capa: nome da Unidade de Coordenação Regional de Educação, Supervisão Local de Educação, nome e código do estabelecimento de ensino, localidade, município, e o título de “Relatório de Educação Física”, mês e ano.

Parágrafo único — O relatório a que se refere o artigo será elaborado pelos professores de Educação Física e visado pela direção do estabelecimento de ensino.

Art. 53 — Quando da realização de atividades que exijam prestação de contas ou dados estatísticos, a Divisão de Educação Física da Unidade de Coordenação Regional de Educação encaminhará relatório à Unidade Operacional de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação (UNED/SEE).

CAPÍTULO XVIII

Dos Deveres do Professor de Educação Física

Art. 54 — Constituem deveres do professor de Educação Física, quando no exercício de suas funções, o que dispõem os artigos 182 e 183 da Lei estadual nº 5.205, de 28 de novembro de 1975, e

a) Despertar, desenvolver e aprimorar as forças morais, cívicas, sociais, psíquicas e físicas do educando;

b) Providenciar para que os alunos se apresentem convenientemente preparados por ocasião dos jogos escolares regionais e estadual;

c) Adotar meios adequados para manter a boa disciplina dos alunos não usando meios injuriosos ou violentos;

d) Empenhar-se junto à direção do estabelecimento de ensino, pela conservação, restauração e ampliação dos locais e instalações destinados à prática das atividades físicas;

e) Zelar pela conservação do material de Educação Física sob sua guarda;

f) Colaborar nas atividades recreativas e desportivas da comunidade escolar.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Finais

Art. 55 — A disciplina Educação Física será ministrada nos estabelecimentos da rede pública por professor ocupante de cargo efetivo, nomeado segundo as disposições da Lei nº 5.205, de 28 de novembro de 1975.

Art. 56 — Quando os ocupantes de cargos de que trata o artigo anterior forem em número inferior ao de vagas, poderão ser designados professores a título precário e em caráter suplementar, na forma da Lei nº 4.886 de 04 de julho de 1973.

Parágrafo único — As designações nos termos deste artigo obedecerão às disposições do Decreto nº 7.509, de 12 de maio de 1979.

Art. 57 — Nas unidades escolares da rede pública estadual, onde é ministrado o ensino de 1º grau (áreas I e II) bem como nos conjuntos educacionais (áreas I, II e III), os professores de Educação Física licenciados estarão obrigados a atender a qualquer das três áreas, segundo às necessidades do estabelecimento, respeitando o regime de trabalho e a habilitação do professor.

Parágrafo único — Tratando-se de escolas isoladas e reunidas, que atuam somente na área I, na falta de professor com habilitação específica em Educação Física, esta será ministrada pelos próprios professores de letras, no horário escolar.

Art. 58 — Os professores de Educação Física da rede pública estadual serão subordinados administrativa e disciplinarmente aos diretores dos estabelecimentos de ensino em que exercerem suas atividades e receberão orientação funcional através da Divisão de Educação Física da Unidade de Coordenação Regional de Educação (DIFID/UCRE) sob qual jurisdição estiverem afetos.

Art. 59 — A preparação para desfiles da Semana da Pátria deverá ser feita paulatinamente desde o início do ano letivo, para evitar treinamentos exaustivos nas proximidades do evento.

Art. 60 — Os jogos escolares oficiais de âmbito regional só poderão ser promovidos pela Divisão de Educação Física da Unidade de Coordenação Regional de Educação, sob orientação e calendário da Unidade Operacional de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação (UNED/SEE).

Parágrafo único — Os jogos escolares catarinenses serão realizados de acordo com as normas e instruções específicas baixadas pela Unidade Operacional de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação (UNED/SEE).

Art. 61 — Nas dispensas da prática da Educação Física, por motivo de saúde, assinadas pelo médico assistente, deverão constar o período, motivo e retorno.

Art. 62 — O professor anotará, no diário de classe, a dispensa médica com a letra “d” e, no item observação, registrará o motivo, segundo a legislação própria.

Art. 63 — Cada instituição de ensino deverá envidar esforços, a fim de que venha a dispor de uma sala de, no mínimo, 24m² (vinte e quatro metros quadrados) para uso do professor de Educação Física, contendo mesa, bancos e armários.

Parágrafo único — É recomendável que o estabelecimento disponha de chuveiros para utilização dos alunos após a prática da Educação Física.

Art. 64 — As atribuições de orientação e inspeção na área da Educação Física, junto aos estabelecimentos de ensino, será da responsabilidade da Unidade Operacional de Educação Física e Desportos da Secretaria da Educação (UNED/SEE), através das Divisões de Educação Física das Unidades de Coordenação Regional de Educação (DIFIDs/UCREs).

Art. 65 — Este Regulamento entrará em vigor após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo e publicado no Diário Oficial do Estado.

